



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **718**  
DECISÃO: PL Nº **195 2022**  
Processo: Prot. Nº **1101786/2019**  
Interessado: **MAYCON DOUGLAS DA SILVA SALVINO**  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art.73, da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **718**, de 19 de dezembro de 2022, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) Nº 160/2020 de 11 de setembro de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66, devido à autuação por PESSOA JURIDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (atividades econômicas em seu CNAE "atividades de Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Instalação e manutenção elétrica; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; entre outros"); Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que o autuado (a) tomou conhecimento do auto de infração em 08/04/2019, (conforme AR anexado ao processo), apresentando em 08/04/2019 defesa escrita tempestivamente nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA; Considerando que na defesa apresentada em 08/04/2019, foi solicitado o cancelamento do AI, alegando que a empresa solicitou seu registro no CREA/PB na mesma data de lavratura do referido auto de infração; Considerando que consta do processo que o registro da empresa no CREA/PB foi efetivado em 20/05/2019, constando-se, portanto, a eliminação do fato gerador do Auto de Infração lavrado por este CREA/PB; Considerando que o art. 59, da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que: *"As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"*; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe que *"O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"*; Considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 08/04/2019 (conforme AR) e que apresentou em DEFESA TEMPESTIVA nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA; Considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ apresenta que a empresa iniciou suas atividades cadastrais em 20/03/2018; considerando que o FATO GERADOR do auto de infração foi eliminado em 20/05/2019, com Registro Definitivo Nº 000348985-0, conforme Protocolo nº 1106624/2019. Após, portanto, da lavratura do auto de infração; considerando o parecer da ATEC, e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo; Considerando a interposição de recurso ao plenário da decisão da Câmara em 09/09/2021; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: *"...Relatório: Trata o processo do auto de infração nº 500018001/2019, lavrado em 02/04/2019, contra a pessoa jurídica MAYCON DOUGLAS DA SILVA SALVINO - ME (NORDSOL ENERGIA INTELIGENTE), CNPJ nº 29.985.460/0001-06, por infração ao artigo 59, da Lei nº 5.194/66, por falta de Registro de Pessoa Jurídica no CREA/PB, considerando que apresenta como atividades econômicas em seu CNAE "atividades de Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Instalação e manutenção elétrica; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; entre outros". A autuada tomou conhecimento do auto de infração na data de 08/04/2019, (conforme AR anexado ao processo), apresentando em 08/04/2019 defesa escrita tempestivamente, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA"*.

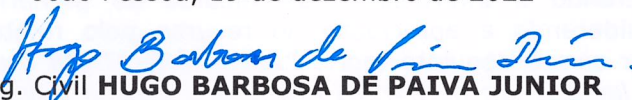


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1008/04 do CONFEA. *Análise: Na defesa apresentada pela interessada, em 08/04/2019, foi solicitado o cancelamento do AI, alegando que a empresa solicitou seu registro no CREA/PB, na mesma data de lavratura do referido auto de infração. Consta do processo que o registro da empresa no CREA/PB foi efetivado em 20/05/2019, pelo que fica comprovada a eliminação do fato gerador do Auto de Infração lavrado por este CREA/PB após lavratura do auto de infração. Fundamentação: CONSIDERANDO que o art. 59, da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que: "As firmas, sociedades, Associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico" (grifo nosso), a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida; CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe que "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"; CONSIDERANDO que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 08/04/2019, (conforme AR anexado ao processo) e que apresentou em DEFESA TEMPESTIVA nos termos do Parágrafo Único, do art.10, da Res. 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ apresenta que a empresa iniciou suas atividades cadastrais em 20/03/2018; CONSIDERANDO que o FATO GERADOR do auto de infração foi eliminado em 20/05/2019, com Registro Definitivo Nº 000348985-0, conforme Protocolo nº 1106624/2019. Após, portanto, da lavratura do auto de infração; CONSIDERANDO parecer da ATEC; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe, com REDUÇÃO DA PENALIDADE para patamar mínimo, atualizado nos termos da Legislação, salvo melhor juízo. É o Parecer e Voto. Conselheiro: GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA." Após exposição submete o parecer a consideração dos presentes, e, não havendo manifestação, DECIDIU aprovar o parecer por unanimidade. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, DENISON PALMEIRA RAMOS, OTÁVIO ALFREDO DE O. LIMA MIRANDA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA e NADY ROCHA**, do suplente **FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA**, este último, representando regimentalmente o respectivo titular.*

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 19 de dezembro de 2022

  
Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**  
-Presidente-